



RAFAEL MACHADO HUDSON

**CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE.**

BACHARELADO

EM

DIREITO

FIC-MG

2018

RAFAEL MACHADO HUDSON

**CUMULAÇÃO DOS ADICINAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE.**

Monografia apresentada a banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, com orientação do Professor Frederico Fernandes Dutra.

FIC – CARATINGA

2018

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Cumulação dos Adicionais de insalubridade e periculosidade, elaborado pelo aluno Rafael Machado Hudson foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 11 de Julho 2018

Frederico F. Dutra

Prof. Frederico Fernandes Dutra

IM

Prof. Ivan Barbosa Martins

Júlia de Paula Vieira

Prof. Júlia de Paula

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradecer a Deus a que até esse momento não me deixou desistir nessa longa caminhada e minha Intercessora Nossa Senhora Aparecida em qual deposito toda minha fé.

A minha família pelo imenso amor e carinho e dedicação para que pudesse chegar aqui.

Aos meus amigos, professores e profissionais da instituição que de alguma maneira colaborou para meu sucesso.

A todos, um muito obrigado.

## **DEDICATORIA**

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus pela grande conquista de ingressar em uma faculdade de direito e poder compartilhar a mesma com meus familiares e amigos.

Dedico também esse trabalho a toda classe trabalhadora desse país, que se levantam com o escuro e retornam com o mesmo a fim de garantir o seu sustento de cada dia.

“Todas as religiões devem ser toleradas, pois cada um de nós tem o direito de ir para o céu à sua maneira. ”

Frederico, O Grande

## **RESUMO**

O presente projeto tem por objetivo fazer uma análise de um assunto bastante relevante nas relações de emprego, os adicionais de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, vinculando estes a saúde e segurança do trabalhador.

Iremos estudar a possibilidade da cumulação dos dois adicionais visando a proteção do trabalhador que fica expostos a agentes e substancias altamente nocivas ao ser humano tendo como base a OIT 155 em detrimento do Art. 193 § 2º da CLT e tendo como princípio relevante para o caso a proteção do trabalhado que deixa claro que o pagamento de um adicional não da plena quitação ao outro.

**Palavras-chave:** Adicional de Insalubridade; Adicional de Periculosidade; Principio da Proteção.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CSJT – Conselho Superior da Justiça do trabalho

EPI – Equipamentos de Proteção Individual

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

RO – Recurso Ordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTA.....	13
1.1 – Princípio da Proteção.....	13
1.2 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
1.3 – Princípio do Não Retrocesso Social.....	19
CAPÍTULO II – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	21
2.1 – Aspecto Gerais da Medicina e Segurança do Trabalho.....	21
2.2 – Adicional de Insalubridade.....	24
2.3 – Adicional de Periculosidade.....	26
CAPÍTULO III – POSSIBILIDADES DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	28
3.1 – Posicionamentos Contrários a Cumulação.....	28
3.2 – Posicionamentos a Favor da Cumulação.....	30
3.3 – Não Recepção do Art. 193 §2º pela CF/88.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa vem com o intuito de fazemos uma análise em relação aos pontos relevantes que a doutrina e jurisprudência bem como normas legais que regem e regulamenta as relações de emprego ou vínculo empregatício, melhor conceituando é a relação em que preenche todos os requisitos legais como por exemplo exercer atividade de forma subordinada, não- eventual, pessoal e onerosa.

Buscando ser mais objetivo iremos tratar de um assunto relevante e presente na vida de muitos trabalhadores que é a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, buscando o fortalecimento dos argumentos acerca da proteção do trabalhador garantindo seus direitos sociais básicos temos a convenção nº 155 da OIT que visa a saúde e segurança do trabalhador e os princípios constitucionais e do direito do trabalho.

Temos como metodologia de pesquisa utilizamos da pesquisa teórico-dogmática e uso de jurisprudências, artigos assim também, as legislações que regulamentam o tema.

A presente Monografia terá três capítulos primeiro deles pelo nome de Princípios Constitucionais e Trabalhista, segundo Medicina e Segurança Do Trabalho, e o terceiro Possibilidades da Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Acerca do tema abordado o marco teórico é a concepção de Jorge Luiz Souto Maior que defende que os adicionais não se confundem pois se tem fatos geradores diferentes:

Acumulação dos adicionais: como o princípio é da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo na diminuição de riscos inerentes ao trabalho, não há menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional “quita” a obrigação quanto ao pagamento do outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio acumula-se com o

adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a convenção 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho In Revista: Legislação do Trabalho. São Paulo. Ltr, ano 70, Janeiro de 2006, p.14-15.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para organizar as ideias e haver uma melhor interpretação a que propõe essa pesquisa será necessário conceituarmos algumas palavras julgadas chaves acerca do assunto como adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e o princípio da proteção.

Para Sergio Martins Pinto “o adicional tem sentido de alguma coisa que se acrescenta, é um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviço do empregado em condições mais gravosas.”<sup>2</sup> já Mauricio Godinho Delgado conceitua os adicionais: “consistem em parcelas contra prestativas e suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas<sup>3</sup>.” Entende-se então que o não pagamento desse acréscimo salarial, lesaria o trabalhador.

Sergio Pinto Martins destaca que as atividade assim classificadas como insalubres estão regulamentada pela NR.15 da portaria nº3.214/1978.<sup>4</sup> Ainda mais buscando fortalecer essa gama de conceitos a própria CLT traz para nós uma definição:

Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>5</sup>

Agora vamos conceituar o adicional de periculosidade no qual é regulamentado pela NR-16 da portaria nº 3.214/78. E também a CLT o regulamenta da seguinte forma:

Art. 193 – Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aqueles que, por sua natureza ou método de trabalho, implique o contato permanente com inflamáveis ou expostos em condições de risco acentuado.<sup>6</sup>

---

2 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24.ed. São Paulo. Atlas,2008. p.229.

3 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo Ltr. 2006. p. 735; 737.

4 BRASIL, Portaria do Ministério Público nº3.214 de 08 de junho de 1978, aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do capítulo V, Título II, da consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1978.

5 BRASIL, Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943.

6 BRASIL, Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1943.

Sendo assim depois de definidas as atividades perigosas pelo Ministério do Trabalho, caso as empresas não paguem o adicional o empregado pode entrar com reclamação trabalhista ele próprio ou representado pelo sindicato da categoria.

Diante vários princípios para o tema abordado o mais relevante é o princípio da proteção talvez o mais importante do direito do trabalho.

Mauricio Godinho define muito bem esse princípio:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções propinas, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia, visando retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.<sup>7</sup>

Com tudo esse princípio visa proporcionar uma condição mais justa ou equivalente, numa forma mais nivelada entre as partes da relação empregatícia.

---

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo Ltr. 2013. p.190.

## **CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTA**

Para dar início aos nossos estudos é muito importante discutir sobre os princípios que norteiam as relações de trabalhos, não iremos tratar de todos, mas alguns dos mais significativos ao nosso tema.

Vamos fazer um análise a esses princípios destacando seus pontos mais relevante para as relações empregatícia entre empregador e empregado que ele seria a parte hipossuficiente da relação buscando a equilíbrio entre os mesmos.

Diante disso o que nos fala Arion Sayão Romita:

“Não constitui função do direito- de qualquer dos ramos do direito- proteger algum dos sujeitos de cada relação social. Função do direito é regular a relação em busca da realização do ideal de justiça. Se para dar atuação prática ao ideal de justiça for necessária a adoção de alguma providencia tendente a equilibrar os pólos da relação, o direito concede a parte em posição desfavorável alguma garantia, vantagem ou benefício capaz de preencher aquele requisito”.<sup>8</sup>

Buscando equilibrar esses polos da relação vamos começar a trabalhar alguns princípios.

### **1.1 – PRINCIPIO DA PROTEÇÃO.**

Falando em parte hipossuficiente foi necessário que se fosse criado esse princípio da proteção que seria a uma proteção jurídica a parte do empregado de forma a diminuir esse desequilíbrio na relação.

Dessa forma esse princípio é de grande importância para o direito do trabalho, porque ele interfere diretamente na balança de equilíbrio das partes visando trazer uma igualdade entre o empregador e empregador.

Mauricio Godinho Delgado, nos trás uma definição do Princípio da Proteção:

Princípio da Proteção – Informa esse Princípio que o Direito de Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções

---

<sup>8</sup> ROMITA, Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xeque**. LTr- São Paulo: 2003, p. 23.

próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação de emprego- o obreiro – visando retificar(ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.<sup>9</sup>

Apesar de todas flexibilizações das regras de relação de emprego esse Princípio não pode fugir do cenário assim tão facilmente assim defende Floriano Vaz da Silva:

“É a necessidade de proteção social aos trabalhadores que constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e tem sido a base de todo o seu sistema jurídico. Essa raiz, apesar das mudanças da sociedade atual e da flexibilização das normas trabalhistas, não pode e não deve ser destruída, sob pena de assistirmos ao fim do Direito do Trabalho. Essa constatação não impede, entretanto, que se aceite e até se promova a necessária adaptação das suas normas às circunstâncias econômicas e sociais de cada país, em cada época, o que, aliás, tem sido uma constante na história do Direito do Trabalho.”<sup>10</sup>

Américo Plá Rodrigues em sua obra destacando esse princípio e buscando proteger o trabalhador diz o seguinte:

O princípio da proteção ao trabalhador é um princípio que instrui a criação e a aplicação das normas de direito do trabalho. A proteção do direito do trabalho destina-se à pessoa humana, conforme mostra o art. 1º, III, da CF/88. O direito do trabalho surgiu para proteger o trabalhador, visando o equilíbrio entre o capital e o trabalho, gerando direitos e obrigações entre empregados e empregadores.<sup>11</sup>

Diante das diferenças entre as partes o estado viu por necessidade de estar intervindo nessas relações, equiparando ou igualando essas desigualmente entre empregador e empregado, Arnaldo Sussekind diz o seguinte:

“O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho”.<sup>12</sup>

Esse princípio tem como base de raciocínio o papel do empregador como detentor do poder econômico assim estando em uma posição hierarquicamente superior na relação de emprego, dessa maneira o empregado deve possuir vantagem jurídica para balancear essa diferença. Esse princípio acaba se desmembra em outros três que não podemos deixa de destaca-los a seguir:

---

9 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo Ltr. 2013. p.191.

10 VAZ DA SILVA, Floriano. Os Princípios do Direito do Trabalho e a Sociedade Moderna. In SILVESTRE.

11 RODRIGUEZ, Américo Plá. Tradução de Wagner D. Giglio. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 1993, p. 30

12 SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**, Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.

*“in dubio pro operário”* Assim como no direito penal há a figura do *“in dubio pro reu”*, aqui no direito do trabalho encontramos o *“in dubio pro operário”* que significa que nos casos de dúvida o aplicador da lei deverá aplicá-la de maneira mais favorável ao empregado. Porém é necessário salientar que este princípio não deverá ser aplicado nos casos em que a sua utilização afronta claramente a vontade do legislador, ou versar sobre matéria da qual será necessária apreciação de provas.<sup>13</sup>

Sendo assim que duvida que o legislador tiver em mente deve se aplicar a lei de forma mais favorável ao trabalhador por ser a parte hipossuficiente da relação.

Outro princípio desse desdobramento é o da condição mais benéfica.

Este princípio é uma aplicação do princípio constitucional do direito adquirido; Art. 5ª XXXVI CF/88 – *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada* ;(grifo nosso). Assim o trabalhador que já conquistou um direito não poderá ter seu direito atingido mesmo que sobrevenha uma norma nova que não lhe é favorável. A súmula 51 do TST diz o seguinte: *Súmula-51 - Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)* I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999).<sup>14</sup>

Esse princípio versa sobre os direitos adquiridos do trabalhador que uma norma mais nova não pode afetar seu direito, e somente sofrerão as mudanças das novas regras aqueles admitidos posteriormente.

Finalizando esse desdobramento de princípios, ressaltamos o princípio da aplicação da norma mais favorável:

Este princípio foi desdobrado em: Princípio da elaboração de normas mais favoráveis; vem ditar ao legislador, que este ao elaborar uma lei, deve analisar seus reflexos e visar melhorias para as condições sociais e de trabalho do empregado. Princípio da hierarquia das normas jurídicas; esta vem ditar que independentemente da hierarquia das normas jurídicas, deverá ser aplicada sempre a mais benéfica ao trabalhador. Assim por exemplo se em uma convenção ficar decidido férias de 45 dias, assim ocorrerá mesmo que na CF esteja disposto 30 dias.

---

13 Princípios e fontes do Direito do Trabalho, Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1184/principios-fontes-direito-trabalho>, Acesso em 24/04/2018.

14 Princípios e fontes do Direito do Trabalho, Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1184/principios-fontes-direito-trabalho>, Acesso em 24/04/2018.



Ressalto que existe uma exceção a esta regra que são as normas de caráter proibitivo.<sup>15</sup>

Esse princípio se destaca de maneira em que o legislador deve editar elaborar e aplicar as leis visando melhorias e condições de trabalho para trabalhadores.

## 1.2 – PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir de agora vamos tratar de um assunto de um ponto de vista constitucional e de grande importância no ramo das ciências jurídica, mas especificamente no nosso caso o direito do trabalho. Miguel Reale nos diz o seguinte:

É oportuno destacar três concepções da dignidade da pessoa humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo. Para o individualismo, o homem, cuidando dos seus próprios interesses, indiretamente, protege e realiza os interesses coletivos. No transpersonalismo é o contrário: deve-se realizar o bem coletivo para salvaguardar os interesses individuais. Inexistindo harmonia entre o bem do indivíduo e o bem do todo, preponderam os valores coletivos. O personalismo refuta as concepções individualista e coletivista. É um “meio termo”, ou seja, não há de se falar em predomínio do indivíduo ou do todo. Busca-se a solução na compatibilização entre os valores, considerando o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo”.<sup>16</sup>

Para Ingo Wolfgang Sarlet esse princípio é um mega principio e tem o presente significado:

A significação da dignidade da pessoa humana está vinculada à ideia que o homem não é mero objeto do Estado e de terceiros.<sup>17</sup>

Manoel Gonçalves Ferreira Filho entende que:

“Por direitos sociais entende a potencialidade que detém todo ser humano, de agir, de receber, de obter do Estado, garantias pelo mesmo, asseguradas quer em sede constitucional, quer por normas ordinárias. Os direitos sociais, como gênero, têm por titular, toda pessoa humana, independente de sexo, de idade, de cor, de estado civil, de condição religiosa, submetida à determinada Organização política. O sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado.”.<sup>18</sup>

---

15 Princípios e fontes do Direito do Trabalho, Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1184/principios-fontes-direito-trabalho>, Acesso em 24/04/2018.

16 **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 277.

17 **SARLET**, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.60.

18 **FERREIRA FILHO**, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 5ªed.São Paulo: Saraiva 2002 p 195.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho esse princípio tem caráter absoluto.

A Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação estatal deve ser avaliada considerando-se cada pessoa como um fim em si mesmo ou como meio para outros objetivos, sob pena de inconstitucional. Procura-se, com isso, compatibilizar valores individuais e coletivos.<sup>19</sup>

Há também conceitos que traduzem a dignidade da pessoa humana como sendo o “direito a naturalidade” ou ainda “direito a contingência”, o que traz um enorme desconforto, se formos guiados apenas pela razão e autofinalidade.<sup>20</sup>

Nessas circunstancia Afirma Chaves Camargo que:

“[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.”<sup>21</sup>

Para melhor entende-lo Maria Aparecida Alkimin:

“Podemos afirmar que a dignidade humana é o fundamento primário de todo ordenamento jurídico-constitucional, cuja dignidade é admitida e resguardada através do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, como o respeito à liberdade, não discriminação, proteção à saúde, direito à vida, acesso ao trabalho como condição social humana e digna etc. Portanto, violadas quaisquer dessa garantias fundamentais, estar-se-á violando a dignidade humana da pessoa.”<sup>22</sup>

---

19 Princípio da dignidade da pessoa humana, Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830#\\_ftn15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftn15). Acesso em: 24/04/2018.

20 Princípio da dignidade da pessoa humana, Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830#\\_ftn15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftn15). Acesso em: 24/04/2018.

21 **Trabalho com Dignidade: Educação e Qualificação é Um Caminho?** São Paulo: LTR, 2008, p. 28-41.

22 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo Ltr. 2013. p.190.

Na mesma linha de raciocínio André Ramos Tavares o trata esse princípio da seguinte maneira:

“Além disso, a dignidade da pessoa humana se destina também a proteger o indivíduo de qualquer humilhação ou situação vexatória, além de proporcionar a possibilidade de desenvolvimento e crescimento pessoal”.<sup>23</sup>

A dignidade da pessoa humana é fundamento essencial do estado democrático de direito, com por exemplo a constituição Federal de 1988 em seu Art 1, III

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;.<sup>24</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, frisado como princípio fundamental é entendido como princípio majoritário base para todas as regras jurídicas principalmente as que regulam o Direito do Trabalho.

Como por exemplo aquele trabalhador de desempenha atividades penosas, sendo aquelas com desgastes físicos, faz jus ao recebimento de um acréscimo salarial no qual define Jose Augusto Rodrigues Pinto:

“o pagamento acrescido à remuneração ou ao salário do empregado para indenizar-lhe a prestação do trabalho em condições pessoalmente nocivas ao seu organismo ou à sua integridade física, não enquadrada no conceito legal de insalubridade ou periculosidade”.<sup>25</sup>

Sendo assim qualifica um direito fundamental o recebimento desse acréscimo salarial, isso que visa proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, buscar sempre a condição mais benéfica a pessoa humana, nesse caso em especial para o trabalhador que desempenhou atividade penosa.

---

23 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 110.

24 BRASIL Constituição Federal de 1988, Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 08/05/2018.

25 RODRIGUES PINTO, José Augusto e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Repertórios de Conceitos Trabalhistas**. São Paulo. Ed. LTr. 2000. Vol. I. p. 50.

### 1.3 – PRINCIPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

A partir de agora vamos tratar do princípio do não retrocesso dos direitos sociais, é um princípio amplo não sendo assim apenas constitucionais está em todos os assuntos e discussões jurídicas quando tratamos de assuntos de direitos fundamentais.

No direito brasileiro o primeiro doutrinador a tratar desse assunto foi Jose Afonso da Silva:

Para quem normas definidores de direitos sociais teriam sido concebidas como normas programáticas, que dependem da atividade do legislador vinculada às imposições constitucionais, onde a lei nova não pode desfazer o grau de efeitos da constituição.<sup>26</sup>

Em uma visão constitucional de Jose Joaquim Gomes Canotilho:

“Mas essas conquistas não se fazem apenas através de normas constitucionais. Os avanços obtidos pela via infraconstitucional, concretizando direitos fundamentais elencados na Constituição, também tendem ao avanço, não se admitindo o retrocesso através das normas ordinárias, já que este iria contra a própria natureza da constituição social. Veda-se, assim, a “contra-revolução social” ou a “evolução reacionária”.<sup>27</sup>

Ainda Jose Joaquim Gomes Canotilho:

“Mas essas conquistas não se fazem apenas através de normas constitucionais. Os avanços obtidos pela via infraconstitucional, concretizando direitos fundamentais elencados na Constituição, também tendem ao avanço, não se admitindo o retrocesso através das normas ordinárias, já que este iria contra a própria natureza da constituição social. Veda-se, assim, a “contra-revolução social” ou a “evolução reacionária”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> **SILVA**, José Afonso. Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 162

<sup>27</sup> J. J. Gomes Canotilho, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.

<sup>28</sup> **CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1999, p. 347.

Dessa maneira esse princípio é essencial a classe trabalhadora pois ele visa garantir que não haja nenhuma regra ou norma legal que gere um retrocesso social assim as normas ou regras terão sua respectiva validade se não afetarem a condição social do trabalhador ou se de alguma forma trazer alguma melhoria a suas condições de trabalho.

Luis Roberto Barroso apresenta o princípio do não retrocesso social como um princípio implícito onde as regras constitucionais não podem ser ceifadas:

“Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.”<sup>29</sup>

Assim nenhuma nova regra que vise o retrocesso social deve ser vetada. O princípio do não retrocesso social é a essência do estado democrático de direito pois o mesmo visa buscar uma segurança jurídica, em todas as atividades estatais.

---

<sup>29</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites de Possibilidades da Constituição Brasileira** 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar 2001 p. 158-159

## **CAPÍTULO II – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

O trabalhador para que possa desempenhar suas atividades em uma determinada empresa, algumas medidas quando a sua saúde e segurança devem ser cumpridas afim de garantir e conservar sua suade física e mental, além de tudo uma segurança jurídica para a empresa.

Gustavo F. B Garcia diz o seguinte

Pode se conceituar a Segurança e Medicina do Trabalho como o ramo interdisciplinar da ciência que tem por escopo a proteção, a prevenção e a recuperação da saúde e a segurança do trabalhador.<sup>30</sup>

Entende-se então que Segurança e medicina do trabalha é todo ramo ou atividade que vise a prevenção e recuperação da saúde e segurança do trabalhador.

### **2.1– ASPECTO GERAIS DA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

O presente tópico irá tratar a respeito dos riscos ao que trabalhador é exposto diariamente em seu ambiente de trabalho fazendo se necessário fazer considerações e questionamentos a sua saúde e segurança.

Segundo Guilherme Purvin de Figueiredo, “enxergar as condições de trabalho como um problema ambiental dá uma dimensão global ao problema”.<sup>31</sup>

Então a medicina é muito importante para a vida em sociedade e porque não seria no âmbito do direito especificadamente no direito do trabalho já citado anteriormente num molde internacional a convenção 155 da OIT visando proteger o trabalhador que exerce atividades perigosas e insalubres.

Essa Organização Internacional do Trabalho traz inúmeras de convenções que trata da saúde e proteção do trabalhador.

---

<sup>30</sup> Garcia, Gustavo F. B. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. Rio de janeiro: Editora Forense, 2012. p 779.

<sup>31</sup> FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2007, p. 78.

Soares entende que o direito humano ao meio ambiente de trabalho saudável possui inegável status de direito fundamental.<sup>32</sup>

A constituição Federal de 1988 traz uma segurança jurídica ao trabalhador no que tange a medicina e segurança do trabalho é o que nos diz o Art. 7º XXII.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.<sup>33</sup>

Ainda em âmbito nacional a Constituição Federal de 1988 também traz proteções especiais a saúde e segurança do trabalhador:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>34</sup>

Sendo assim tanto as regras internacionais e nacionais visam proteger a saúde e segurança do trabalhador.

Atualmente é obrigatório que haja a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA que no qual deve estar em conformidade com instruções do Ministério do Trabalho e Emprego MTE dessa maneira nos diz o Art. 163 CLT:

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (as).<sup>35</sup>

---

32 SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004. p. 61.

33 BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em : 30/03/2018.

33 BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em : 30/03/2018.

33 BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15/05/2018.

As Cipas devem ter representantes tanto dos empregados como dos empregadores atendendo as exigências do MTE conforme Art.164 CLT e seus respectivos parágrafos:

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. § 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. § 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. § 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. § 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. § 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.<sup>36</sup>

Os titulares das representações não podem ser despedidos de forma arbitrária só podem sofrer essa sanção sob fundamento de motivo técnico, econômico ou financeiro como assim determina o Art 165 da CLT:

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.<sup>37</sup>

As cipas são extremamente importantes para a manutenção desse sistema de prevenção de acidentes, por isso suas regras devem ser cumpridas com extremo rigor, visando assim uma melhor qualidade de trabalho para o trabalhador.

---

<sup>36</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15/05/2018.

<sup>37</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15/05/2018.



## 2.2– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Agora nesse tópico vamos abordar sobre o Adicional de Insalubridade, o desempenho do trabalho em locais insalubres, qualifica uma lesão a saúde do trabalhador assim configurando um trabalho não saudável.

Esse desempenho dessa atividade insalubre pode prejudicar sua saúde ou sua integridade física, isso tudo ocorre quando o trabalhador é exposto a agentes insalubres.

Para sua melhor interpretação se faz necessário conceituar insalubridade:

Insalubridade significa doentio, mórbido, enfermo, prejudicial à saúde, nocivo. Inicialmente observamos que as atividades insalubres e os agentes nocivos, aos quais os segurados foram expostos no ambiente de trabalho, devem ser considerados de acordo com a legislação vigente ao tempo de prestação do serviço. Atualmente os agentes nocivos são relacionados no anexo IV do Decreto 3.048/99 classificados igualmente em agentes químicos, físicos e biológicos e associação de agentes.<sup>38</sup>

A regulamentação prevista no Decreto Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) no Artigo 189 Prevê o Seguinte:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.<sup>39</sup>

Ainda, o mesmo decreto determina e classifica a taxa de incidência dos agentes nocivos à saúde dos trabalhadores medidos em grau mínimo, médio e máximo, e ainda determinando a taxa dos mesmos conforme Artigo 192:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20%

---

38 RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: Regime Geral da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2004, p 313.

39 **BRASIL**, Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em: 31/03/2018.

(vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.<sup>40</sup>

Através da Norma Regulamentadora – NR 15, o Ministério do Trabalho e Emprego estabelece e fixa os limites de tolerância, bem como o tempo máximo de exposição aos agentes agressivos.<sup>41</sup>

Para que seja definido o grau de incidência da exposição deve ser feita uma inspeção no local de trabalho, o mesmo feito por um perito responsável do ministério do trabalho, sendo ele com formação em engenheiro, químico ou medico do trabalho ou se dando pela contratação de peritos particulares.

Para que seja feita a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos deve ser utilizados os equipamentos de proteção individual (EPI) depois de constatados os riscos e por meio da efetiva utilização desses equipamentos de proteção poderá o empregador ficar desobrigado ao pagamento total ou parcial.

Benedito Cardella diz o Seguinte “o agente caudas danos diretamente ou promove a geração dos agentes que podem ser mais nocivos ainda. Os agentes nocivos podem ser físicos, químicos e biológicos.”<sup>42</sup>

Diante do exposto até momentos nos deparamos com uma grande necessidade de proteção ao trabalhador mantendo um equilíbrio juntamente com saúde e proteção assim garantindo condições mínimas e dignas e que o empregador não coloque em risco a vida dos empregados.

---

40 **BRASIL**, Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em: 31/03/2018.

41 **BRASIL, NR 15** - Atividades e Operações Insalubres – MTE, Disponível em: <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres> Acesso em 01/04/2018.

42 **CARDELLA**, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes: Uma Abordagem Holística: Segurança Integrada à Missão Organizacional com Produtividade, Qualidade, Preservação Ambiental e Desenvolvimento de Pessoas**. São Paulo: Atlas,1999, p. 214.

### 2.3– ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As operações ou atividades perigosas se dão pela natureza de onde seus métodos expõe os trabalhadores a substâncias inflamáveis ou explosivos, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, energia elétrica e condições de risco acentuado.

Dessa maneira são o que nos ensina Celia Regina Buck, “são considerados atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.”<sup>43</sup>

No mesmo seguimento do assunto a consolidação das leis do trabalho em seu artigo 193 regulamenta a seguinte:

Artigo 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.<sup>44</sup>

Sergio Pinto Martins entende que, o contato de maneira permanente “é aquele que é diário, ainda que por poucos minutos, pois o empregado pode perder vida numa fração de segundos ao trabalhar com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.”<sup>45</sup>

O Artigo 195 da consolidação das leis do trabalho regulamenta que:

Artigo 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.<sup>46</sup>

---

43 **BUCK**, Regina Celia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 1 ed. São Paulo. Ltr, 2001, p 49.

44 **BRASIL**, Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 04/04/2018.

45 **MARTINS**, Sergio Pinto. **Comentários a CLT**. 13 ed. São Paulo, Athos, 2009, p.30.

46 **BRASIL**, Decreto Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 04/04/2018.

Sendo assim comprovada pela perícia a incidência da periculosidade no ambiente de trabalho conforme o parágrafo 193 da CLT que assegura o trabalhador o adicional em 30% o mesmo será pago sobre o salário base, também sobre todas as parcelas consideradas de natureza salarial (Sumula 191 do TST), assim não tendo reflexos nas gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa sendo mais claro verbas de não natureza salarial.

Em uma via de mão dupla da mesma maneira como se destaca o adicional na constatação da atividade perigosa caso seja eliminado esse risco a integridade física do trabalhador não será devido o pagamento do mesmo como assim dispõe o artigo 194 da consolidação das leis do trabalho:

Artigo 194 O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.<sup>47</sup>

Diante do acima exposto acerca do adicional de insalubridade vale lembrar que o menor conforma o artigo 7º inciso XXXIII veda o trabalho do mesmo em áreas perigosas.

---

<sup>47</sup>BRASIL, **Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943**, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em: 04/04/2018.

## **CAPÍTULO III – POSSIBILIDADES DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Nesse presente capítulo iremos tratar dos posicionamentos contrário e a favor da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

### **3.1 - POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS A CUMULAÇÃO**

Vamos agora tratar da antinomia que a entre o Artigo 193, parágrafo 2º da CLT e a convenção internacional 155 OIT. “ O empregado poderá optar pelo adicional que porventura lhe seja devido.<sup>48</sup>

Assim diante desse artigo, doutrinadores vem tendo entendimento de que não seja possível a cumulação dos adicionais.

Mas a Convenção nº 155 da OIT não diz o seguinte:

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:  
b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.<sup>49</sup>

Diante do exposto acima poder evidenciar a problemática em torno da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Seguindo o sentido da não cumulação temos a própria norma regulamentadora 16 (NR-16) editada pelo Ministério do Trabalho e emprego (MTE) que dispõe que

---

<sup>48</sup>BRASIL, **Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm). Acesso em: 04/04/2018.

<sup>49</sup>BRASIL, Decreto N.º 1.254, De 29 De Setembro De 1994.  
**Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm). Acesso em: 04/04/2018.

havendo a constatação dos agentes perigosos e insalubres o trabalhador “poderá optar” pelo adicional que lhe for mais favorável.

Desse mesmo posicionamento o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, desembargador Milton V. Thibau de Almeida do Órgão Julgador da quinta turma DEJT/TRT3/Cad.Jud. Pagina 240.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Processo: RO: 003812013048030030000381-98.2013.5.03.0048. A cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade encontraria óbice no artigo 193, § 2º, da CLT. O referido dispositivo legal confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito de optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República. Não prospera a alegação do recorrente de que a Convenção n.º 155 da OIT permitiria a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, porquanto seu texto trata tão somente da individualização de riscos, não da cumulação de adicionais. Publicação em : 22/09/2014.<sup>50</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho como posição majoritária acerca do tema a favor da não cumulação julga o seguinte.

TST- “RECURSO DE REVISTA TST - RR: 1244005620055040008 124400-56.2005.5.04.0008. Publicação em: 15/08/2008. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOIS AGENTES INSALUBRES. GRAU MÉDIO E MÍNIMO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Discute-se nos autos a viabilidade de serem cumulativamente concedidos ao trabalhador os diferentes graus de insalubridade detectados pelo laudo pericial provenientes de agentes insalubres por ruído excessivo e contato com poeira de cimento. II -O § 2º do artigo 193 da CLT possibilita ao empregado optar pelo adicional de insalubridade a que tenha direito, ainda que também o tenha em relação ao adicional por atividades perigosas, a teor de seu caput. III -Significa dizer que o dispositivo contém vedação à percepção concomitante dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, advindo, o primeiro, de fatores nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (artigo 189 da CLT) e o segundo, de atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (artigo 192,caput, da CLT). IV -

---

<sup>50</sup>BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, Quinta turma Recurso Ordinário nº RO: 003812013048030030000381-98.2013.5.03.0048, Adicionais De Periculosidade E De Insalubridade. Impossibilidade De Cumulação, p.240, Relator: Milton V.Thibau de Almeida. Disponível em: <https://www.arquivojudicial.com/processo/cwbw9jffKu>. Acesso em: 04/04/2018.

Embora não exista expressa previsão legal para a situação na qual se constate mais de um agente insalubre no local de trabalho, e sobre os quais recaiam graus diferentes de ofensa à saúde, é razoável a exegese de que, se a lei não autoriza a percepção simultânea de adicionais de insalubridade e periculosidade, cujas origens são sabida e diversamente delimitadas, também não permite a ilação de que sejam cumuláveis os percentuais relativos ao grau médio e mínimo, como no caso presente. Precedente da SBDI-1. V -A vedação vem também expressa no Item 15.3 da NR 15, in verbis: "No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa". VI -Recurso desprovido".<sup>51</sup>

Desse modo é entendido pelo TST e demais tribunais que a cumulação dos adicionais não é devido defendendo o Artigo 193 §2º da CLT uma norma válida recepção na constituição vigente, sendo assim facultado ao trabalhador a escolha o adicional que lhe for mais favorável, fazendo valer também a norma regulamentadora 15 (NR-15) item 3 do Ministério do Trabalho.

Aline Monteiro de Barros, entende não ser possível a cumulação, " caso o empregador trabalhe em condições perigosas e insalubres, simultaneamente, os adicionais não se acumulam por disposição expressa da lei, onde poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável (art. 193§ 2º da CLT). "<sup>52</sup>

Diante do que foi exposto a Consolidação das Leis do Trabalho, a mesma veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade deixando assim a faculdade do trabalhador escolher o adicional que seja mais favorável.

### **3.2 - POSICIONAMENTOS A FAVOR DA CUMULAÇÃO**

Vamos a partir de agora tratar de fundamentos que são a favor a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade em decorrência do exercício do

---

<sup>51</sup>BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista nº RR: 1244005620055040008 124400-56.2005.5.04.0008, Adicional De Insalubridade. Dois Agentes Insalubres. Grau Médio E Mínimo. Cumulatividade. Impossibilidade, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen. Disponível em: <https://www.arquivojudicial.com/processo/cz2J4jeJhx>. Acesso em: 04/04/2018.

<sup>52</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo Ltr, 2011, p.628.

trabalho em locais insalubre e perigosos que lesam a saúde e integridade física do trabalhador em questão.

Em contramão dos posicionamentos contrário a cumulação se faz necessário fazermos uma reavaliação do nosso ordenamento para proteger e fazer cessar esse equívoco presente no mesmo que veda a cumulação desses adicionais.

Mazzuoli estuda que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, possui uma hierarquia constitucional e deve ter uma aplicação imediata pois:

Se a constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados 'não excluem' outros provenientes dos tratados internacionais 'em que a República Federativa do Brasil seja parte', é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil 'se incluam' no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.<sup>53</sup>

Sendo assim as normas trabalhista devem estar em consonância diretamente com os princípios fundamentais assim descritos na Carta Magna, garantindo os direitos e as garantias nela descritas aos trabalhadores além do mais com a ratificação da Convenção Internacional 155 da OIT, o Brasil aderiu a esta convenção, sendo assim o mesmo tem por obrigação de aplicar toda essas regras.

Conforme entendimentos acima descritos, os Tribunais Brasileiros vêm tendo o entendimento que seria devido ao trabalhador o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade em questão, dessa maneira foi entendido e publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Terceira Turma:

Apurado pelo laudo pericial a existência de dois agentes insalubres, é devido o pagamento dos adicionais correspondentes, cumulativamente, vez que também são multiplicados os riscos à saúde do obreiro. A Portaria que aprovou as normas regulamentadoras do adicional de insalubridade, proibindo a acumulação de mais de um agente insalubre, excedeu de sua competência, porque estabeleceu restrição a direito não prevista na lei. Por outro lado, o pagamento de apenas um adicional, quando são dois ou mais

---

<sup>53</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.22.



agentes insalubres, incentiva a manutenção de um ambiente de trabalho agressivo à saúde do trabalhador. Recurso provido, para deferir ao reclamante o pagamento cumulativo, referente aos dois agentes insalubres existentes no local de trabalho.<sup>54</sup>

Até o momento não existe nenhuma razão válida que vede ou impossibilite o não pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, falando em condições Biológicas, está mais que comprovado que caso este trabalhador esteja exposto de maneira simultânea a mais de um agente agressivo reduz significadamente a resistência desse trabalhador, tornando assim, a situação do desempenho de suas funções ainda mais gravosa em relação os efeitos provocados a ele, assim exposto ao agentes insalubres e perigosos ao mesmo tempo e no mesmo ambiente de trabalho fazendo com que cause danos à saúde e a integridade física desse trabalhador.

Em julho de 2013 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho fez a seguinte publicação:

O juiz Márcio Roberto Tostes Franco, em sua atuação na 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, condenou as reclamadas a pagarem ao reclamante os adicionais de insalubridade e periculosidade. No entender do magistrado, a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve ser admitida. Portanto, ele tem direito ao recebimento de ambos os adicionais, tendo em vista que sofreu duplamente a agressão de vários agentes. O juiz não vê qualquer razão biológica, lógica ou jurídica para vedar a cumulação dos dois adicionais. Dessa forma, o juiz de 1º grau condenou as empresas reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante o adicional de periculosidade, bem como os reflexos de ambos os adicionais sobre parcelas salariais e rescisórias.<sup>55</sup>

Sendo assim o trabalhador faz jus ao recebimento dos dois pois adicionais, pelo fato de estar desempenhando suas funções colocando em risco sua saúde e até mesmo sua própria vida e assim garantindo uma condição mais digna e satisfatória de trabalho.

---

<sup>54</sup>BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 653093 6530/93, Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128861863/recurso-ordinario-trabalhista-ro-653093-6530-93> Acesso em 10/04/2018.

<sup>55</sup>Conselho Superior da Justiça do Trabalho, publicado em 31/07/2013. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/web/anjt/home> Acesso em: 13/04/2018.

Em regra geral, quanto a aplicação das normas prevalece aquela hierarquicamente superior e entre aquelas de mesma hierarquia aplicamos a cronologicamente mais recente.

Mas no direito do Trabalho a regra é um pouco diferente pois entre varias regras do mesmo teor, não aplicamos aquela hierarquicamente superior, mas aquela que de alguma maneira seja mais favorável ao trabalhador dentre aquelas que estão em pleno vigor.

Sem dúvidas a regra que se mostra mais favorável ao trabalhador é a Convenção 155 da OIT, no qual regulamenta e prevê o pagamento dos adicionais cumulados.

Deve a questão da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade ser cuidadosamente analisada, tanto pelos doutrinadores, como pelos aplicadores do direito, amadurecendo e evoluindo no pensamento no intuito de mudarem seus posicionamentos e levarem em consideração, na aplicação da norma, a regra in dubio pro operário e a regra mais favorável ao trabalhador, alcançando, assim o objetivo do legislador, que é o de garantir e proporcionar um ambiente de trabalho saudável ou, no caso de não ser possível a eliminação ou neutralização de agentes, que lhe seja garantido o direito ao recebimento dos respectivos adicionais, cumulativamente.<sup>56</sup>

Sendo assim se tem a ideia que realmente é possível e devida a cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade.

Fernando Formolo ao falar da natureza dos adicionais de Insalubridade destaca que um adicional não pode ser confundido com o outro em razão da forma em que são

---

<sup>56</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo.Ltr, 2011, p. 711.

aplicados em condições diferentes, no qual ele os define como “fatos geradores” distintos.<sup>57</sup>

O trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade na medida em que desempenha suas funções exposto a agentes que de alguma forma prejudiquem a sua saúde, sejam eles, químicos, físicos ou biológicos. O adicional de Periculosidade é devido ao trabalhador que desempenha atividade que potencialmente lhe causem um “infortúnio súbito, imediato, capaz de lhe tolher a vida ou provocar lesão grave de um momento para outro”.<sup>58</sup> Lembrando que todas atividades insalubres e perigosas devem ser regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O desempenho de funções em áreas insalubre e perigosas, recebendo apenas um dos adicionais ocorre um desequilíbrio entre as atividades prestadas e a contraprestação pelas mesmas. Carmem Camino nos ensina que “quando nos referimos a sinalagma, pensamos em reciprocidade de obrigações, bilateralidade, num contrato de ‘duas mãos’, em que as obrigações correspectivas se equivalem”.<sup>59</sup>

Uma vez que os adicionais, em geral, são parcelas suplementares devidas ao empregado pelo exercício em condições gravosas.<sup>60</sup>

Além dos tratados, convenções internacionais, os princípios efetuem importante papel na efetivação das normas do direito do trabalho. Os princípios por constituírem verdadeiros alicerces do sistema jurídico adotado, definem a lógica do sistema, buscando atingir uma interpretação harmônica do ordenamento.<sup>61</sup>

Os princípios basilares do direito do trabalho, como os princípios da proteção, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da norma mais favorável e da condição

---

57FORMOLO, Fernando. **A Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Justiça do Trabalho, São Paulo.n.269, maio 2006, p.55.

58FORMOLO, Fernando. **A Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Justiça do Trabalho, São Paulo.n.269, maio 2006, p.55.

59CARMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. 3 ed. Porto Alegre, Síntese, 2003, p.278.

60DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo.Ltr, 2011, p. 711.

61SILVA, Leandro Luciano; SILVA, Lilian Moraes. **Fundamentos para Cumulação de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, n 12, jun.2011, p.18.

mais benéfica ao trabalhador, como afirma Delgado <sup>62</sup>devem ser respeitados e considerados em todas as relações de emprego.

### **3.3– NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 193 §2º CLT PELA CF/88.**

Nesse presente tópico vamos tratar da não recepção do artigo 193 §2, no qual prevê que o trabalhador ao ficar exposto a agentes perigosos e insalubres deve optar pelo adicional que lhe for mais favorável.

Para melhor entender o assunto vamos conceituar a palavra recepção na concepção de Maria Helena Diniz:

“Recepção da norma: Revitalização ou acolhimento de leis infraconstitucionais por uma nova Carta Constitucional, por serem compatíveis a ela, apesar de a antecederem.” <sup>63</sup>

Então a partir desse conceito se extrai o conceito de não recepção, indicando que toda norma incompatível a uma nova norma deve ser considerada como não recepcionada, sendo então não deve ser aplicada na legislação em vigor.

Em novembro de 2016 houve um Recurso de Revista que analisou a questão da não recepção do Art 193§ 2º da CLT pelo Art 7ºXXIII da Constituição Federal 1988, sendo assim o Recurso de Revista RR61906120135120002, pelo ministro relator Mauricio Godinho Delgado reconheceu a violação do do Art 7 XXIII e reconheceu o provimento do pagamento dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade de forma cumulativa conforme inteiro teor do Recurso de Revista:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º,

---

<sup>62</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo.Ltr, 2011, p. 711.  
<sup>63</sup>BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, Terceira turma Recurso de Revista nº RR: RR61906120135120002, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL., Relator: Mauricio Godinho Delgado. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406768307/recurso-de-revista-rr-61906120135120002/inteiro-teor-406768331?ref=juris-tabs#> Acesso: 25/05/2018.

DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL. A Ciência do Direito informa que a Constituição representa fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade - fundamento e eficácia - a todas as demais normas jurídicas existentes em determinado contexto jurídico nacional. Observe-se que o fundamento de validade surge, em geral, por abstração negativa, o que significa que a norma infraconstitucional será válida e eficaz desde que não agride o comando ou princípio constitucional estabelecido. O cotejo das normas jurídicas infraconstitucionais com os princípios e regras constitucionais provoca, como se sabe, distintos fenômenos relevantes. Por fim, quanto à possibilidade de os Tribunais manifestarem-se sobre a recepção constitucional por meio de órgão fracionário, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, considerou que a cláusula de reserva de plenário (full bench), prevista no art. 97 da CF/88, somente se aplica às leis e atos normativos do Poder público editados sob a égide da atual Constituição, não se aplicando, desse modo, ao fenômeno da recepção/não recepção (caso dos autos). Julgados do STF. Assim, em razão da necessidade de nova compreensão desta Corte acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz dos parâmetros acima citados, não se pode considerar que o art. 193, § 2º, da CLT, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se possibilita a percepção conjunta do adicional de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 61906120135120002, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).<sup>64</sup>

Vale ressaltar que a convenção 155 da OIT, uma regra hierarquicamente superior em relação a CLT determina que o trabalhador deve receber cumulativamente os adicionais, mais um fator para qualificar a não recepção do presente artigo.

Dessa maneira entende que o Art 193 §2º da CLT não foi recepcionado, pois o mesmo fere preceitos constitucionais, que visam prejudicar o trabalhador, não apenas o seu salário pela falta de pagamento, mas o trabalhador como um todo, falta desse pagamento fere vários princípios como a princípio da proteção, dignidade da pessoa humana e não retrocesso social, abordado em capítulo anterior.

---

<sup>64</sup>BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, Terceira turma Recurso de Revista nº RR: RR61906120135120002, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL., Relator: Mauricio Godinho Delgado. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406768307/recurso-de-revista-rr-61906120135120002/inteiro-teor-406768331?ref=juris-tabs#> Acesso: 25/05/2018.

Com intuito de proteger a saúde e segurança do trabalhador caso o trabalhador trabalhe em áreas insalubres e perigosas sem receber os respectivos adicionais Fernando Formolo reitera o seguinte:

No caso, se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres “de graça”, ou seja, sem nenhuma compensação pecuniária, e vice-versa do caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao arripio da Constituição e sujeitando-se a manifesto desequilíbrio e desvantagens na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes.<sup>65</sup>

Sendo assim Formolo diz que se o trabalhador não recebe os respectivos adicionais ele estaria trabalhando de graça para o empregador, havendo assim um desequilíbrio entre as partes do contrato.

Os Tribunais Regionais do Trabalho vêm julgando em prol do trabalhador baseada na Lei Internacional do Trabalho Ratificada pelo Brasil na OIT 155 mais especificamente no Artigo alínea B visando proteger a saúde e segurança do trabalhador entendendo a não recepção do artigo 193 §2º da CLT:

Art. 11. [...]

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;<sup>66</sup>

Na mesma linha de interpretação Jorge Luiz Souto Maior segue na mesma vertente defendendo a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

---

<sup>65</sup> FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho. 2006, p.55.

<sup>66</sup>BRASIL, **Decreto Nº 1.254, De 29 de Setembro De 1994**. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm). Acesso em 28/05/2018.

Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional 'quita' a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.<sup>67</sup>

#### Ainda Sebastião Geraldo de Oliveira em razão da OIT 155:

Discute-se, também, a possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade. Pelas mesmas razões expostas, somos também favoráveis. Aponta-se, como obstáculo à soma dos dois adicionais, a previsão contida do art. 193, § 2º, da CLT: "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido". O dispositivo legal indica que os dois adicionais são incompatíveis, podendo o empregado optar por aquele que lhe for mais favorável. Entretanto, após a ratificação e vigência nacional da Convenção nº 155 da OIT, esse parágrafo foi revogado, diante da determinação de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).<sup>68</sup>

Dessa maneira não a duvidas quando a inconstitucionalidade do Artigo 192 §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a Convenção 155 da OIT uma regra hierarquicamente e cronologicamente superior com base no princípio da proteção e a condição mais benéfica para o trabalhador, deixa claro a não recepção da mesma.

---

<sup>67</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTR, Editora LTR, Ano 70, janeiro de 2006, São Paulo, págs. 14-15

<sup>68</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. Editora LTR, São Paulo, 1998, pág. 287

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a evolução da presente monografia vimos a necessidade de proteção da pessoa do trabalhador, que é a pessoa hipossuficiente da relação de emprego entre empregador e empregado, desse modo visando a proteger essa figura do trabalhador é devido o pagamento desses adicionais de maneira cumulada.

Considera-se a medicina do trabalho um ponto muito importante para a eficácia das regras pois a mesma irá definir o grau de lesividade a saúde do trabalhador a qual será de extrema importância para buscar reduzir essa lesão, bem como definir o valor do recebimento dos adicionais por parte do trabalhador.

A classe trabalhadora vem sendo explorada a anos e mesmo com todas a ferramentas e mecanismo para coibir essas práticas abusivas, esses ataques aos direitos dos trabalhadores vêm acontecendo diariamente, assim todos os dias pelo menos um trabalhador é lesado, restringindo suas garantias e direitos mínimos.

Devem se levar em conta nossa constituição federal que defende os direitos desses trabalhadores, as convenções internacionais que estão elencadas como regra majoritária para proteção e segurança do trabalhador, sendo assim as regras de proteção e segurança ao trabalhador devem ser aplicadas a modo de assegurar todas essas garantias.

Não há como argumentar contra o princípio da proteção, princípio do não retrocesso social, princípio da condição mais benéfica, o princípio da dignidade da pessoa humana entre outros, não a argumentos que vede o pagamento dos respectivos adicionais cumulados.

Nada mais que justo pacificar esse entendimento, pois não é justo que um trabalhador se desloque de sua casa até o ambiente de trabalho e desempenhe atividade em locais insalubres e perigosos e não receba pelo mesmo.

Muitos entendem o trabalhador como a parte hipossuficiente da relação tecnicamente são, mas o trabalhador é a ferramenta essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial só que não podemos trata o trabalhador como meramente uma ferramenta de trabalho, por isso devemos buscar sempre a



legalidade para não só trazer o equilíbrio da relação, mas sim um equilíbrio como um todo.

Sendo assim ante exposto na presente monografia eu concordo com o pagamento dos adicionais de maneira cumulada pois com embasamento legal nos capítulos elencados o trabalhador faz jus.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo Ltr, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites de Possibilidades da Constituição Brasileira** 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar 2001.

BUCK, Regina Celia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 1 ed. São Paulo. Ltr, 2001.

BRASIL, **Portaria do Ministério Público nº3.214 de 08 de junho de 1978, aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do capítulo V, Título II, da consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, 1978.

BRASIL, **Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em : 30/03/2018.

BRASIL, **Decreto Lei N.º 5.452, DE 1º DE Maio de 1943** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 31/03/2018.

BRASIL, **NR 15 - Atividades e Operações Insalubres – MTE**, Disponível em: <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres> Acesso em 01/04/2018.

BRASIL, **Decreto Nº 1.254, De 29 De Setembro De 1994**.

Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho,

sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm). Acesso em:  
 04/04/2018.

**BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, Quinta turma Recurso Ordinário** nº RO: 003812013048030030000381-98.2013.5.03.0048, Adicionais De Periculosidade E De Insalubridade. Impossibilidade De Cumulação, p.240, Relator: Milton V.Thibau de Almeida. Disponível em: <https://www.arquivojudicial.com/processo/cwbw9jfKu>. Acesso em: 04/04/2018.

**BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista** nº RR: 1244005620055040008 124400-56.2005.5.04.0008, Adicional De Insalubridade. Dois Agentes Insalubres. Grau Médio E Mínimo. Cumulatividade. Impossibilidade, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen. Disponível em: <https://www.arquivojudicial.com/processo/cz2J4jeJhx>. Acesso em: 04/04/2018.

**BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA** : RO 653093 6530/93, Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128861863/recurso-ordinario-trabalhista-ro-653093-6530-93> Acesso em 10/04/2018.

**BRASIL, Constituição Federal de 1988**, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 08/05/2018.

**BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, Terceira turma Recurso de Revista** nº RR: RR61906120135120002, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL., Relator: Mauricio Godinho Delgado. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406768307/recurso-de-revista-rr-61906120135120002/inteiro-teor-406768331?ref=juris-tabs#> Acesso: 25/05/2018.

**BRASIL , Decreto Nº 1.254, De 29 de Setembro De 1994.** Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm). Acesso em 28/05/2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes: Uma Abordagem Holística: Segurança Integrada à Missão Organizacional com Produtividade, Qualidade, Preservação Ambiental e Desenvolvimento de Pessoas**. São Paulo: Atlas, 1999.

CARMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. 3 ed. Porto Alegre, Síntese, 2003.

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, publicado em 31/07/2013. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/web/anjt/home> Acesso em: 13/04/2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo Ltr. 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo.Ltr, 2011,

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ªed.São Paulo: Saraiva 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2007.

**Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho. 2006.

FORMOLO, Fernando. **A Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Justiça do Trabalho, São Paulo.n.269, maio 2006.

Garcia, Gustavo F. B. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. Rio de janeiro: Editora Forense, 2012.

J. J. Gomes Canotilho, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho In Revista: Legislação do Trabalho**. São Paulo. Ltr, ano 70, Janeiro de 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTR, Editora LTR, Ano 70, janeiro de 2006, São Paulo.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24.ed. São Paulo. Atlas,2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários a CLT**. 13 ed. São Paulo, Athos, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. Editora LTR, São Paulo, 1998.

Princípios e fontes do Direito do Trabalho, Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1184/principios-fontes-direito-trabalho>, Acesso em 24/04/2018.

**Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830#\\_ftn15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftn15). Acesso em: 24/04/2018.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: Regime Geral da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2004.

RODRIGUES PINTO, José Augusto e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Repertórios de Conceitos Trabalhistas**. São Paulo. Ed. LTr. Vol. I 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Tradução de Wagner D. Giglio. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 1993.

ROMITA, Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xequê**. LTr- São Paulo: 2003.

SILVA, Leandro Luciano; SILVA, Lilian Moraes. **Fundamentos para Cumulação de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Repertorio IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, n 12, jun.2011.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo : Malheiros . 2008.

SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**, Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Trabalho com Dignidade: Educação e Qualificação é Um Caminho?** São Paulo: LTR, 2008.

VAZ DA SILVA, Floriano. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Sociedade Moderna**. In SILVESTRE.